



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000034-57.2016.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1000034-57.2016.8.26.0014

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.535 (BS)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou a renúncia aos embargos à execução fiscal, sem condenação em honorários. O Estado alega que o Edital de Transação nº 01/2024 não isenta o contribuinte do pagamento de honorários de sucumbência, argumentando que os honorários pagos na transação não se referem aos embargos à execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência em caso de renúncia aos embargos à execução fiscal, quando já houve transação que incluiu honorários.

III. Razões de Decidir

3. A sentença considerou que a transação entre as partes já englobava os honorários advocatícios devidos, conforme o Termo de Aceite PTE nº 70107678-7, que consolidou a dívida incluindo honorários.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.143.320/RS, fixou entendimento no sentido de que a condenação em honorários em caso de desistência de embargos à execução fiscal para adesão a programa de parcelamento fiscal configura 'bis in idem'.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A transação que inclui honorários advocatícios impede nova condenação em honorários de sucumbência. 2. A desistência dos embargos à execução fiscal para adesão à programa de parcelamento fiscal não gera nova obrigação de pagar honorários.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 90, caput; art. 487, III, “b” e “c”.

Lei Estadual nº 17.843/2023, art. 43.

Código Tributário Nacional, art. 156, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9/12/2009.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.*, em razão da r. sentença que, ante o acordo celebrado entre as partes, homologou a renúncia aos presentes embargos à execução fiscal. Não houve condenação em honorários.¹

Apela o ente estadual, alegando ser plenamente justificável a condenação em honorários de sucumbência, sob o argumento de que o Edital de Transação nº 01/2024 em nenhuma de suas cláusulas isenta o contribuinte interessado em transacionar do pagamento dos honorários devidos por força do princípio da causalidade, máxime no que tange à ação autônoma de embargos à execução. Argumenta que os honorários pagos na transação previamente realizada entre as partes se referem à inscrição em dívida ativa e/ou ao ajuizamento da execução fiscal, não guardando relação com os Embargos à Execução Fiscal. Invoca, para tanto, o art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil, que estabelece que, em caso de sentença fundamentada em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.²

Sobrevieram as contrarrazões.³

É o relatório.

¹ Fl. 881 — prolatada pela MMª. Juíza de Direito Drª. ROBERTA DE MORAES PRADO, da Vara de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca da Capital, cujo relatório se adota.

² Fls. 886-893.

³ Fls. 897-909.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se, originalmente, de embargos à execução fiscal opostos por *WAL MART BRASIL LTDA.* em face da *FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, no qual se discute pretensão creditamento de ICMS referente à utilização de energia elétrica no processo de “industrialização” no setor de panificação, confeitaria, pastelaria, rotisseria, fiabreria, preparação de massas alimentícias e “fast food”, com vista à anulação da CDA nº 1.157.692.877 e correspondente executivo fiscal. Subsidiariamente, a parte embargante requer a exclusão/redução da multa aplicada, bem como o afastamento dos juros de mora superiores à taxa Selic.

Anulada a primeira sentença e devolvidos os autos à origem para realização de prova pericial, peticionou a parte embargante informando a realização do pagamento integral do crédito tributário em exigência (principal + multa + honorários), com os descontos concedidos pelo programa de transação instituído no âmbito do Estado de São Paulo, através do art. 43 da Lei Estadual nº 17.843/2023 c.c. Edital PGE/Transação nº 01/2024 – Programa Acordo Paulista, requerendo a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, e, diante da segunda sentença de parcial procedência de fls. 838-852, pugnando pela renúncia ao prazo recursal, renunciando também ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como pela extinção do crédito tributário na forma do art. 156, III, do CTN e pela extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 487, III, “b” e “c”, do CPC (fls. 863-864).

Instado a se manifestar, o *ESTADO DE SÃO PAULO* informou que não se opõe à homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, porém, requer a aplicação do art. 90 do CPC, com a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 876-880).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Entendeu o MM Magistrado sentenciante pela ausência de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ao entendimento de que as partes transacionaram entre si, já englobando os honorários advocatícios devidos na execução fiscal e demais ações relativas ao débito, conforme itens 2 e 6 do instrumento de adesão.

Pois bem.

Conforme bem sentenciado, na composição do acordo administrativo, evidenciado pelo Termo de Aceite PTE nº 70107678-7,⁴ infere-se que a dívida foi consolidada com a inclusão dos honorários advocatícios. Para tanto, basta observar os seguintes termos do ajuste:

(...)

2. O devedor pagará o crédito consolidado com desconto de 100% (cem por cento) de juros de mora, 50% (cinquenta por cento) do débito remanescente, incluindo multas de quaisquer espécies, juros e encargos legais, após a dedução dos juros de mora prevista no subitem anterior, não podendo reduzir o principal, conforme o Edital nº 1/2024, especificados no primeiro quadro do item 1. O percentual de honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais será aplicado sobre o crédito final líquido consolidado.

(...)

5. Com a presente transação, o devedor expressamente desiste das ações, exceções, impugnações, recursos ou defesas descritas no item 4, "a", que tenham por objeto as dívidas objeto da presente transação e renuncia a quaisquer alegações de defesa sobre os quais se fundem as referidas ações, exceções, impugnações, recursos ou defesas, bem como reconhece e confessa de forma irrevogável referidas dívidas, abstendo-se de discutí-las em ação judicial presente ou futura.

6. Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao aceite deste termo, o devedor deverá peticionar nos processos judiciais elencados no item 4, "a", inclusive em eventuais recursos pendentes deles provenientes, para noticiar a celebração desta transação, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos, nos

⁴ Fls. 865-869, seguido de comprovante de pagamento de fls. 870-871, no valor de R\$502.490,47.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, e, se o caso, requerendo a extinção dos feitos com base no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, além de reconhecer e confessar nas respectivas execuções fiscais, de forma irrevogável e irretratável, os débitos e ratificar a manutenção as garantias anteriormente prestadas.

(...)

13. Pela transação, o devedor pagará honorários advocatícios arbitrados no respectivo Edital de nº 1º/2024, além das custas e despesas processuais.

14. O devedor arcará com os honorários devidos a seus advogados, em razão da extinção de ações, exceções ou defesas ajuizadas pelo devedor para questionamento das obrigações transacionadas, vedado o pedido judicial ou administrativo de condenação, reembolso ou compensação.

Dessa forma, não há lugar para a condenação da parte embargante ao pagamento de nova verba honorária, uma vez que o valor global quitado compreende honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou o Tema 400:

"1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível '*bis in idem*', tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei nº.1.025/69, que já abrange a verba honorária (...)"

Em que pese se referir a legislação federal, o referido precedente de força vinculante deixa claro a respeito da inadmissibilidade de cobrança de verba honorária, decorrente da desistência dos embargos à execução fiscal, na medida em que o pleito de desistência se impõe como condição, nos termos da Lei Estadual nº.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

17.843/2023, para que a empresa embargante pudesse aderir ao acordo administrativo de parcelamento do débito fiscal.

Nestas circunstâncias, de rigor a manutenção do julgado que homologou a renúncia aos presentes embargos, sem a condenação em verba honorária.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que seja *negado provimento* ao recurso da *FESP*, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)